



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 157/2017

Assunto: Análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2017 que acolhe o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, referente ao exercício de 2014.

Autor: Mesa da Câmara

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ACOLHE PARECER DO TCE RELATIVO ÀS CONTAS DE GOVERNO DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO ANO DE 2014. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROVENIENTE DA MESA PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Decreto Legislativo supracitado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, oriundo da Mesa do Poder Legislativo, o acolhimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, referente ao exercício de 2014.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 31, § 2º);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 53, III c/c 71, caput);*
- *LOM – Lei Orgânica Municipal (Art. 31, VIII);*
- *Resolução nº 8/15L/2009, Regimento Interno da Câmara (Art. 92, parágrafo único, inciso II).*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

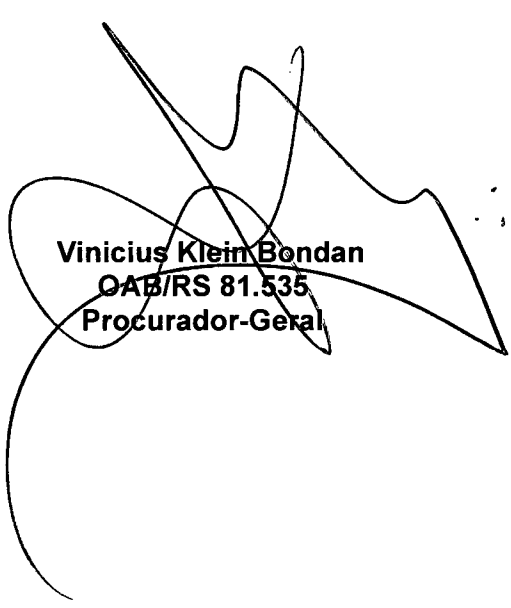
III. Conclusão

Tendo em vista o exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PDL 10/2017, Legal, Constitucional e perfeitamente adequado ao Regimento Interno da casa.

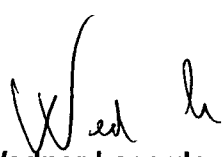
Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o expedito parecer, que submete-se à consideração.

Novo Hamburgo, 02 de outubro de 2017.



Vinicius Klein Bondan
OAB/RS 81.535
Procurador-Geral



Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador